



# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

## LEI Nº 3.019, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**Dispõe sobre a criação do programa municipal de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural, pelo poder executivo municipal de no mínimo 30% de todos os produtos adquiridos.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte, Lei:

**Art. 1º.** Dispõe sobre o Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios, por meio do qual, o Poder Executivo, irá adquirir no mínimo 30% (trinta por cento) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sempre que houver oferta nos termos desta lei.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legalmente previstos, encontrados nas leis nacionais nº 8.666/93, nº 11.947/09, nº 12.188/10, nº 12.512/11 e a nova lei de licitações 14.133/21, atendendo ainda a outras correlatas, desde que os preços sejam compatíveis com o mercado, podendo ter por referência os preços aprovados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - para as operações do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, observando-se os princípios inscritos no Art. 37 da Constituição Federal, e as regras de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual disposto no caput poderá ser dispensada quando for constatada, além de outras questões previstas em lei, uma das seguintes circunstâncias:

- I - não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares ou suas organizações;
- II - impossibilidade da emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor familiar ou sua organização/associação;
- III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, dentro da sazonalidade, por parte dos agricultores familiares ou suas organizações/associação;
- IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;
- V - ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas por parte dos agricultores familiares.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se agricultor familiar todos aqueles que atendam aos requisitos previstos no artigo 3º da lei nacional nº 11.326, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de 24 de julho de 2006.

**Art. 3º.** A prioridade das compras de gêneros alimentícios pelo Poder Público Municipal será dos agricultores familiares e suas organizações/associações no



# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

município de São Mateus do Sul, podendo adquirir de agricultores familiares e organizações/associações da região e do Estado do Paraná quando houver indisponibilidade da oferta por parte dos agricultores familiares do Município de São Mateus do Sul.

**Art. 4º.** São objetivos desta lei:

- I - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;
- II - garantir a compra de produtos locais, com menor periodicidade, valorizando a comercialização;
- III - promover a valorização do agricultor familiar, viabilizando renda e estimulando a permanência no meio rural;
- IV - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;
- V - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;
- VI - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar.

**Art. 5º.** A presente lei tem como finalidade:

- I - ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - abastecimentos da rede socioassistencial;
- III - abastecimento de estabelecimentos de alimentação e nutrição;
- IV - abastecimento da rede pública de educação, bem como da rede filantrópica, comunitária que recebam recursos públicos;
- V - abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e/ou outras que vierem a ser criadas;
- VI - abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições;
- VII - para situações de emergência ou calamidade pública;
- VIII - garantir uma alimentação saudável e equilibrada para os beneficiários, desde que sigam os padrões estabelecidos pela legislação em vigor para venda.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 26 de agosto de 2021.

  
Fernanda Garcia Sardanha  
Prefeita Municipal

PUBLICADO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE SÃO MATEUS DO SUL  
www.saomateusdosul.pr.gov.br  
Edição Digitalizada Nº: 2646  
Data: 26/08/2021.